

# ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI



ISSN  
2317-918X

V. 9, N. 1  
JAN/JUN 2022

QUALIS  
B2

# PACHUKANIS E A TEORIA MARXISTA DO DIREITO REFLEXÕES SOBRE A FORMA JURÍDICA E O ESTADO CAPITALISTA

---

Matheus Silveira de Souza

Mestre em Direito do Estado pela USP. Professor Universitário.

---

**Resumo:** O artigo aborda a teoria marxista do direito de Pachukanis, destacando a especificidade da forma jurídica e estatal no capitalismo. O método utilizado por Pachukanis – materialismo histórico-dialético - parte da análise do concreto como passo precedente à construção de categorias abstratas, bem como busca a compreensão de categorias mais simples para a análise de categorias mais complexas. Desse modo, o início da análise não deve ser o Estado, a norma jurídica ou as instituições, mas sim a relação jurídica e o sujeito de direito. Discute-se a possibilidade de reprodução do capital a partir da criação de formas jurídicas e de relações de equivalência entre sujeitos de direito. A separação entre o político e o econômico, no capitalismo, permite uma exploração indireta entre opressor e oprimido, mediada pelo Estado e pelo direito. Assim, se no feudalismo e no escravismo o trabalhador era assujeitado pelo senhor feudal e o senhor de engenho, por meio de uma submissão imediata, no capitalismo o trabalhador é sujeito de direito, ou seja, assujeitado pelo direito mediante uma exploração mediada pelo Estado. A pesquisa tem como objetivo delimitar a especificidade da forma jurídica no Estado capitalista a partir da obra Teoria geral do direito e marxismo, de Pachukanis, utilizando-se, para tanto, da revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** forma jurídica; sujeito de direito; Pachukanis; Estado capitalista.

*Submetido em 16 de dezembro de 2020. Aprovado em maio de 2023.*

---

## INTRODUÇÃO

O Estado tal qual conhecemos hoje não é intrínseco a todas as sociedades, mas pelo contrário, é fruto de uma realidade histórica e material específica, responsável por engendrar suas bases e seus fundamentos. Dessa forma, o que denominamos como Estado Moderno é fruto de revoluções burguesas ocorridas no século XVII na Inglaterra e no século XVIII na França e nos Estados Unidos. O mesmo pode ser dito em relação ao direito, considerando que a forma jurídica só estava presente de modo embrionário em outros períodos históricos, tendo atingido o seu ápice apenas com o desenvolvimento do modo de produção capitalista.

A afirmação acima nos revela que o direito não pode ser enxergado como fenômeno uniforme presente de maneira constante na sociedade, independentemente das alterações ocorridas nos modos de organização social e econômica. Em outro sentido, é necessário rompermos com a posição teórica que defende uma separação entre mundo normativo e mundo social – ser e dever ser – conferindo ao segundo uma posição quase que de independência em relação às dinâmicas sociais. Também não é possível vincular-se à concepção economicista, que coloca todas e quaisquer determinações no campo econômico e considera o direito apenas como superestrutura jurídica, ou seja, como reflexo direto da infraestrutura (base), de tal maneira que não restaria nenhuma especificidade ou determinação social pertencente ao campo jurídico.

A principal obra de Pachukanis, *Teoria geral do direito e marxismo*, apresenta uma teoria marxista do direito que radicalizou as concepções teóricas referentes à relação entre capitalismo e direito, tecendo considerações não apenas sobre o conteúdo, mas também sobre a forma na qual o direito se apresenta na sociedade capitalista. Dessa maneira, o autor soviético rompe não apenas com a concepção juspositivista tradicional, mas também com teorias marxistas produzidas à época sobre o direito.

A partir desse pano de fundo, o artigo aborda a teoria marxista do direito de Pachukanis, focando em pontos fundamentais da obra do autor, tais como forma jurídica e sujeito de direito. Para tanto, discorreremos em um primeiro momento sobre o método utilizado por Pachukanis – materialismo histórico-dialético - para a construção de sua teoria. Posteriormente abordamos, brevemente, as especificidades do Estado no modo de produção capitalista, bem como analisamos o conceito de forma jurídica a partir de categorias fundamentais, como sujeito de direito, relação jurídica, liberdade contratual e igualdade jurídica.

Essa análise é feita em constante diálogo com a obra de maturidade de Marx, *O capital*, considerando pontos de conexão existentes entre os dois autores. Assim, além de relacionar as

premissas metodológicas presentes em ambos, também realizamos uma aproximação entre categorias que permitem uma maior compreensão do modo de produção capitalista, tais como forma mercadoria e forma jurídica.

## 1 A ANÁLISE DO DIREITO A PARTIR DO MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO: PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES METODOLÓGICAS

No capítulo intitulado “método de construção do concreto nas ciências abstratas”, Pachukanis (2017, p. 81) observa que embora toda ciência parta de uma mesma realidade total e concreta para construir suas observações, um mesmo acontecimento pode desencadear diferentes análises a depender da lente científica utilizada para observá-lo. Dessa forma, um único fato, “o arrendamento da terra”, pode servir para a construção de investigações tanto político-econômicas quanto jurídicas, de modo que o autor afirma que a diferença entre as ciências se encontra, em boa parte, nos diferentes métodos de aproximação da realidade (2017).

Nesse sentido, as diferentes ciências decompõem seus objetos de pesquisa em elementos mais simples no anseio de reproduzir a realidade que observam. Como assinala Pachukanis, “a psicologia pretende decompor a consciência em elementos mais simples. A química pretende realizar essa mesma tarefa com relação à matéria.” (2017, p. 81). Entretanto, quando não conseguimos realizar essa decomposição para chegar em uma unidade simplificada, utilizamos o auxílio da abstração. Tal qual Marx havia assinalado no prefácio da primeira edição de *O capital*, as formas econômicas não podem ser visualizadas por microscópio nem identificadas com auxílio de reagentes químicos, de modo que se torna necessário utilizarmos da força da abstração para compreendê-las (MARX, 2017). O mesmo poderia ser dito, aqui, sobre a análise das formas jurídicas.

Desse modo, apenas se partirmos de elementos mais simples é que conseguimos reconstituir a totalidade concreta da qual ele faz parte, reconstituição essa que já não trará uma visão de um todo difuso e caótico, mas sim de uma unidade rica de determinações e relações de dependência interna, pois embora isolemos o objeto de pesquisa para estudá-lo, esse é constituído e também constitui uma realidade total e concreta. Ainda assim, deve-se considerar o maior grau de dificuldade dessa tarefa, considerando que “é mais fácil estudar o corpo desenvolvido do que a célula que o compõe.” (MARX, 2017, p. 97).

Como podemos observar, Pachukanis constrói a sua teoria utilizando-se do método de Marx – materialismo histórico-dialético – de modo que identifica a especificidade jurídica e estatal no sistema capitalista a partir das premissas metodológicas desenvolvidas por Marx em *O capital*.

Seguindo esse raciocínio podemos nos perguntar: qual é o ponto de partida que devemos tomar para analisar o direito ou o Estado, de acordo com Pachukanis? Para explicar de onde devemos iniciar nossa construção analítica, o autor soviético parte de Marx e da crítica que esse faz à economia política. Em vista da necessidade de partir da categoria de análise mais simples para, paulatinamente, reconstruir a totalidade concreta, o economista não deve iniciar sua análise pela “população em concreto que vive e produz em condições geográficas determinadas”, pois a população é apenas uma abstração vazia se a considerarmos fora das classes sociais que a compõe (PACHUKANIS, 2017, p. 82). As próprias classes sociais nada são se isoladas das condições que as fazem existir, como o salário, a renda, o lucro, e essas últimas, por sua vez, só podem ser compreendidas a partir de categorias mais simples, como o preço e, finalmente, a mercadoria (PACHUKANIS, 2017). Foi esse o caminho que Marx trilhou em *O capital*, partindo da categoria de análise mais simples – a mercadoria – para reconstituir, gradualmente, a realidade concreta, inserindo paulatinamente outras categorias como o lucro, a renda, o trabalho, a mais valia, etc. Assim, a mercadoria seria o átomo do capitalismo.

Essas mesmas premissas metodológicas são utilizadas por Pachukanis para a construção de uma análise marxista do direito, tendo em vista que a análise da população, do Estado e do ordenamento jurídico devem ser o ponto de chegada, e não o ponto de partida da análise jurídica (2017). Considerando que a Teoria do Estado parte, geralmente, pela análise de três elementos centrais que constituem o Estado, a saber, soberania, território e povo, podemos utilizar esse último elemento com o objetivo de aplicar o pensamento pachukaniano. O povo de um Estado torna-se uma noção vaga se não considerarmos as diferentes classes sociais que constituem esse povo. A própria análise das classes sociais constituinte do povo pode ser imprecisa se não considerarmos as determinações sociais dessas classes, como trabalho assalariado, renda, lucro, mais-valia, entre outros.

Entretanto, para inserir a especificidade jurídica da análise, destacamos que esse povo, constituído por diferentes classes sociais, possui determinações jurídicas que conformam seu modo de existência e que permitem a venda de sua força de trabalho, como o contrato de compra e venda, a autonomia da vontade, a igualdade formal. Essas categorias, entretanto, são derivadas de uma categoria que, para Pachukanis seria o ponto de partida da análise marxista do direito,

qual seja, a categorização de cada indivíduo como sujeito de direito, lastreado por uma subjetividade jurídica.

Devemos apontar a necessidade de inserir não apenas categorias de análise abstratas mais simples – classes sociais, relação jurídica, sujeito de direito – para compreender categorias mais complexas como povo, mas também de inserir a materialidade histórica do Estado ao qual nos referimos, considerando os traços característicos de sua formação real – colonizado ou colonizador, economia central ou economia periférica, nível de estratificação social -. Só assim a análise histórica dialética poderá ser adjetivada como materialista. Desse modo, é possível enxergar o direito a partir de suas especificidades históricas e compreender a forma jurídica, tal qual se apresenta, é uma especificidade da sociedade capitalista e não existia em modos de produção anteriores. Isso porque, ainda que nos utilizemos da abstração, como passo posterior à análise do concreto, Pachukanis já havia alertado para o fato de que o direito não existe apenas na cabeça e nas teorias dos pesquisadores, mas em outro sentido, possui, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações (PACHUKANIS, 2017).

Com base nessas considerações, não é possível cair na armadilha dos juristas que enxergam a norma como ente abstrato totalmente desvinculado da realidade social, sendo possível, para esses, aplicá-la para diferentes modos de sociabilidade existentes durante a história humana, como se a norma permanecesse alheia a todas as transformações no âmbito da sociedade. Esse pensamento pode ser encontrado em Kelsen, a partir da separação entre o ser e o dever ser, o primeiro enquanto realidade e o segundo enquanto mundo normativo, o “ser” como passível de transformação e o “dever ser” deslocado e alheio às alterações que ocorrem no mundo social do “ser” (KASHIURA JR, 2011).

Todavia, se Pachukanis desvela que a forma jurídica advém das relações de produção da sociedade, e seu átomo de análise seria a categoria sujeito de direito – e não norma jurídica – logo podemos afirmar que essa categoria se encontra no mundo do ser, das relações sociais, em vista da determinação das relações de trocas de mercadorias sobre a forma jurídica.

É importante sublinhar a dialética existente entre forma e conteúdo do direito, pois ambos se determinam reciprocamente e, para além disso, “um certo conteúdo só se expressa socialmente em dado contexto através de certa forma e certa forma expressa socialmente limites dados de conteúdo” (KASHIURA JR, 2011, pag. 15).

Nesse sentido, Pachukanis não se limita apenas à análise do conteúdo jurídico, mas dá um passo além, ao focar na análise da forma jurídica. Ao contrário do que acreditam os juristas

não críticos, o movimento da história não impõe transformações apenas ao conteúdo, mas também à forma do direito. Para o próprio Pachukanis: “a evolução histórica não implica apenas uma mudança no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições jurídicas, mas também um desenvolvimento da forma jurídica enquanto tal.” (2017).

## 2 ESTADO, FORMA JURÍDICA E SOCIABILIDADE CAPITALISTA

Considerando a imbricação existente entre Estado e direito, ou mais pontualmente, entre forma jurídica e forma estatal, é necessário fazermos algumas considerações sobre a especificidade do Estado na sociedade capitalista. Assim, a partir de uma crítica ao pensamento de Kelsen, que considerava Estado e direito como equivalentes, de modo que direito é Estado e a sua recíproca também seria verdadeira, Pachukanis tece algumas considerações sobre o Estado em sua teoria marxista do direito.

Ao analisar a forma como o Estado se apresenta na sociedade capitalista, Pachukanis lança uma questão fundamental sobre a relação existente entre as classes sociais e o Estado capitalista, questão essa que se tornou clássica no campo marxista, replicada por diversos autores, como Hirsch (2017) e Jossep (2009):

por que é que o domínio da classe não se mantém naquilo que é, a saber, a subordinação de uma parte da população a outra? Por que é que ele reveste a forma de um domínio estatal oficial ou, o que significa o mesmo, por que é que o aparelho de coação estatal não se impõe como aparelho privado da classe dominante, por que é que ele se separa desta última e reveste a forma de um aparelho de poder público impessoal, deslocado da sociedade? (PACHUKANIS, 2017, p. 143)

Essa pergunta remete à estrutura do próprio capitalismo e à forma política estatal que pode ser derivada dessa estrutura. Ao contrário do que ocorria nos modos de sociabilidade feudal e escravocrata, o capitalismo é estruturado a partir de uma separação entre a economia e a política, de modo que as pessoas que exercem o domínio econômico não são necessariamente as mesmas que exercem o domínio político. Essa cisão é uma característica estrutural do capitalismo, da qual Pachukanis partirá para explicar as implicações que essa separação causa nas relações de produção e na relação entre as diferentes classes sociais.

Para a melhor compreensão dessa diferença estrutural, é necessário fazermos uma breve digressão histórica. Nas sociedades pré-capitalistas – feudal ou escravocrata – os exploradores

exerciam uma relação de dominação direta sobre os dominados, de modo que o senhor feudal controlava diretamente os vassallos, a partir de uma coação física, assim como o senhor de engenho controlava os escravos através da violência física.

No capitalismo, entretanto, essa cisão entre a esfera política e a econômica faz com que a exploração dos burgueses sobre os proletários não ocorra de forma imediata, mas de forma mediata, a partir da intermediação do Estado. Dessa forma, o Estado aparece como terceiro na relação entre capital e trabalho, pois se apresenta separado de todas as classes sociais, um “poder público impessoal”, embora seja uma peça fundamental e necessária à exploração da força de trabalho. Em outras palavras, nas sociedades capitalistas, a classe dominante não exerce uma dominação imediata em relação à classe dominada, mas a faz a partir da mediação do Estado e de suas formas jurídicas. Nas palavras de Pachukanis:

o servo está em uma situação de completa subordinação ao senhor justamente porque essa relação de exploração não exige uma formulação jurídica particular. O trabalhador assalariado surge no mercado como um livre vendedor de sua força de trabalho porque a relação capitalista de exploração é mediada pela forma jurídica do contrato (2017, p. 118).

Desse modo, o Estado, a partir da produção das formas jurídicas, como sujeito de direito, garante um verniz de legitimidade ao próprio processo de exploração. No capitalismo, a categoria de análise mais simples – o seu átomo – é a mercadoria, que permite a derivação da forma-valor. A forma-valor permite que mercadorias que possuem diferentes tipos de trabalho abstrato acumulado sejam trocadas umas pelas outras, a partir de uma universalização dessa forma social (HIRSCH, 2017). Essas trocas são mediadas, ao fim, pela forma dinheiro. Entretanto, a principal mercadoria no capitalismo é a força de trabalho, necessária para a produção e reprodução de outras mercadorias. Esse trabalho, por sua vez, toma a forma de trabalho assalariado no capitalismo.

Para que esse processo ocorra, diferenciando-se das relações feudais e escravistas anteriores, é necessário que o proletário venda sua força de trabalho apenas por um determinado período de tempo, pois segundo Marx “se ele a vende inteiramente, de uma vez por todas, vende a si mesmo, transforma-se de um homem livre num escravo” (2017, p. 156). Assim, o trabalhador deve vender sua força de trabalho apenas transitoriamente, por um período limitado, sem renunciar a seu direito de propriedade sobre ela no momento que a vende (MARX, 2017).

Pachukanis parte dessas afirmações feitas por Marx em *O capital* e, em alguma medida, as aprofunda, ao apontar que o trabalhador só poderá vender sua força de trabalho no capitalismo



por intermédio de formas jurídicas e pela inserção da ideia de subjetividade jurídica, consubstanciada na noção de sujeito de direito.

A forma jurídica, entretanto, não é um conceito puramente abstrato, deslocado do seu contexto histórico e material, mas deve ser visto a partir de suas determinações de base material. Assim, o direito e o Estado, tal qual se apresentam atualmente, são frutos do modo de produção capitalistas, de tal modo que a forma jurídica atual – como já apontado - não era encontrada em modos de produção anteriores. Todavia, Pachukanis não se limita a analisar o conteúdo do direito, a partir das determinações jurídicas permeadas pela luta de classes, mas vai além, investigando a forma jurídica e suas implicações para o processo de reprodução da estrutura capitalista (KASHIURA JR, 2011). Vale apontar que, de acordo com Pachukanis, a forma jurídica atinge seu ápice de desenvolvimento apenas na sociabilidade capitalista, pois a relação existente entre relações de troca e forma jurídica desvela que essa estava presente apenas de forma embrionário em modos de produção anteriores.

Stutcka, jurista soviético contemporâneo à Pachukanis, analisou o conteúdo do direito a partir da análise da luta de classes enquanto ação constitutiva deste. Assim, o direito poderia eventualmente ser um “direito socialista”, a depender da organização dos proletários na luta de classes. Em sentido contrário, Pachukanis dá maior atenção não ao conteúdo, mas sim à forma do direito, afirmando que esse é parte necessária do capitalismo, e que o fim desse modo de produção demanda, necessariamente, o fim do próprio direito.

### **3 A RELAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE MERCADORIAS E SUJEITOS DE DIREITO: CONEXÕES ENTRE FORMA JURÍDICA E FORMA MERCADORIA**

Da mesma maneira que para Marx a mercadoria seria o átomo do modo de produção capitalista, para Pachukanis o sujeito de direito seria o átomo da análise jurídica. Isso porque, o referido conceito pode ser compreendido sem a mediação de outras categorias. Nas palavras de Pachukanis: “o sujeito é átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples, que não pode mais ser decomposto” (2017, pag. 101). Todavia, a forma jurídica, e mais especificamente o sujeito de direito, não são determinados pelas relações sociais em geral, mas sim por uma relação social específica, a relação de troca de mercadorias (NAVES, 2000).

A partir dessa afirmação, podemos compreender que se o direito é derivado das formas de circulação mercantil, então a relação de troca de mercadorias precede o direito e não o seu inverso (NAVES, 2000). Dito de outro modo, a troca de mercadorias surge primeiro e o direito

surge posteriormente a essa relação, pois “a forma jurídica é gerada pela forma mercantil” (PACHUKANIS, 2017, p. 78). Esse fato é exemplificado ao ressaltarmos que no Brasil, durante o modo de produção escravista, alguns escravos – que à época eram considerados objetos, e não sujeitos, pelo código civil – guardavam dinheiro para realizarem a compra de produtos, ainda que clandestinamente. Posteriormente à abolição, o código civil lhes reconheceu a característica de sujeitos e lhes permitiu a realização de transações comerciais. Entretanto, essas trocas de mercadorias já eram realizadas muito antes da chancela do próprio direito (MASCARO, 2013).

Em outro sentido, buscando recuperar a ideia brevemente desenvolvida no tópico anterior, se no feudalismo e no escravismo o trabalhador era assujeitado pelo senhor feudal e o senhor de engenho, no capitalismo o trabalhador é sujeito de direito, ou seja, assujeitado pelo direito, pelas formas jurídicas produzidas pelo Estado, considerando que tais formas jurídicas permitem a exploração da força de trabalho do proletário pelo capitalista (MASCARO, 2013). Essa noção da forma jurídica, espelhada na relação econômica e consubstanciada no contrato, bem como a premissa da troca de mercadorias a partir da noção de vontade de sujeitos livres, já havia sido indicada embrionariamente por Marx em *O capital* ao abordar o teorema do guardião de mercadorias:

As mercadorias não podem ir ao mercado por si mesmas e permutar-se por si mesmas. Nós devemos, portanto, procurar por seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas, e deste modo não tem resistência face às pessoas (...). Para pôr em relação essas coisas enquanto mercadorias, devem os guardiões de mercadorias comportar-se como pessoas uns com os outros, cujos desejos moram naquelas coisas, de modo que cada um só se apossa da mercadoria alheia e aliena a sua própria por meio de um ato duplo de vontade conjunta. Eles devem reconhecer-se reciprocamente, assim, como proprietários privados. Essa **relação jurídica, cuja forma é o contrato**, já desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se espelha a relação econômica (2017, p. 159).

Desse modo, Pachukanis parte da observação de Marx sobre a importância da relação jurídica, consubstanciada no contrato, para a troca de mercadorias entre sujeitos e a aprofunda, desenvolvendo reflexões sobre como a subjetividade jurídica – que equipara capitalistas e trabalhadores como sujeitos de direito formalmente iguais – é essencial para a extorsão da mais valia, a exploração da força de trabalho e, conseqüentemente, a reprodução do capitalismo. Marx também já havia indicado, em sua obra de maturidade, a necessidade de uma igualdade jurídica entre os portadores de mercadoria no processo de sua circulação:

Ele (trabalhador) e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de

que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais. (MARX, 2017, p. 242)

Nesse sentido, podemos destacar algumas relações sobre a equivalência existente entre as mercadorias e a equivalência que, necessariamente, deve existir sobre os sujeitos que portam essas mercadorias. Tal como definido por Marx, as mercadorias são equivalentes e permutáveis entre si, por representarem a cristalização de um trabalho humano abstrato, representando apenas seu valor de troca, e negligenciando seu valor de uso. Em outras palavras, os diferentes tipos de trabalho humano dispendidos para a produção de distintas mercadorias são enxergados apenas como trabalho abstrato indiferenciado, permeados pela forma valor e permutáveis pela mediação da forma dinheiro.

Os produtos do trabalho humano, ainda que sirvam para a satisfação de diferentes necessidades, ao tomarem a forma de mercadoria, apagam esse valor de uso produzido pelo dispêndio de força de trabalho e apresentam-se como universalmente equivalentes, como trabalho abstrato indiferenciado, cuja determinação principal é o seu valor de troca. Entretanto, esse valor de troca não pode ser percebido na análise da mercadoria isoladamente, mas apenas na sua relação com outras mercadorias. A afirmação de que as mercadorias são universalmente equivalentes deve atentar-se ao fato de que essas observam, no processo de troca, a quantidade de trabalho dispendido para a sua produção. Em outras palavras, ainda que elas possam se permutar, nem sempre se permutam pela mesma quantidade. Para usar o exemplo de Marx em *O capital*, a mercadoria casaco pode ser trocada pela mercadoria linho, mas não na mesma quantidade, de modo que a equivalência se dá na proporção de que um casaco é igual a 20 braças de linho.

Como assinalado por Marx em seu teorema do “guardião”, as mercadorias não podem ir sozinhas ao mercado, de tal modo que essa relação de troca só pode se efetivar se os portadores de mercadoria também se reconhecerem como equivalentes, dado que “a relação qualitativamente idêntica das mercadorias demanda uma relação qualitativamente idêntica entre os seus portadores” (MARX, 2017, p. 160). Em outras palavras, não são apenas as mercadorias que devem possuir uma relação qualitativamente idêntica, mas também os seus guardiões devem aparecer como sujeitos iguais, de modo a levar tais mercadorias para o processo de troca. Assim, os portadores reconhecem-se reciprocamente como sujeitos de direitos, dotados de uma vontade. Nas palavras de Márcio Bilharinho Naves:

Esse reconhecimento recíproco significa o reconhecimento de um estatuto jurídico comum a todos os agentes da troca, que se revestem da figura de sujeito de direito. É em virtude desse estatuto jurídico que o homem pode exercer a sua capacidade na

prática de atos jurídicos, como a compra e venda, que pressupõe, como condição de sua validade, a livre disposição da vontade das partes (NAVES, 2008, p. 46).

Como se vê, a noção jurídica de autonomia da vontade, igualdade formal e liberdade contratual são essenciais para o processo de compra e venda da força de trabalho, e mais ainda, para que esse processo possa ocorrer dentro de uma aparente normalidade das relações sociais.

#### 4 IGUALDADE JURÍDICA, LIBERDADE CONTRATUAL E AUTONOMIA DA VONTADE

Os conceitos tradicionalmente apreendidos nas faculdades de direito, como categorias abstratas deslocadas da materialidade social e válidas para diferentes épocas históricas, possuem uma relação direta com a categoria de sujeito de direito e, mais ainda, servem de fundamento para essa noção. Satisfeita a análise de validade e vigência de uma norma - quando muito os juristas buscam analisar a sua eficácia - não há mais espaço para que os juristas reflitam sobre a relação dessa com a materialidade social na qual são criadas.

A noção de igualdade jurídica constitui uma das raízes da categoria de sujeitos de direito, considerando que esses são juridicamente iguais, juridicamente equivalentes, e assim devem se apresentar no processo de troca de mercadorias, diferenciando-se apenas pelo fato – como destacado por Marx – de que um é o comprador e o outro é o vendedor da mercadoria. Assim, ainda que haja um abismo referente às condições materiais dos sujeitos vinculados por uma relação jurídica, a noção de igualdade jurídica garante um verniz de legitimidade ao processo.

Essa igualdade jurídica se expressa, por sua vez, no contrato, em vista de que esse pode ser caracterizado como uma relação voluntária (autonomia da vontade) entre sujeitos de direitos, momento no qual a igualdade jurídica é manifestada de forma plena (KASHIURA JR, 2012). Assim, os sujeitos dessa relação jurídica estão em igualdade de condições para estabelecerem os termos e ajustamentos do contrato, sem necessitarem da força ou violência para consolidarem esse acordo.

O outro aspecto crucial da categoria sujeito de direito refere-se à liberdade que esses indivíduos devem possuir (KASHIURA JR, 2012). Aqui, lembremos dos apontamentos de Marx sobre o trabalhador ser duplamente livre no modo de produção capitalista, livre porque desvinculado da terra e livre para dispor da sua força de trabalho e vendê-la como mercadoria – considerando que a força de trabalho é a única mercadoria que o trabalhador dispõe para vender e garantir os seus meios de subsistência. A dimensão jurídica dessa liberdade apresenta-se

enquanto liberdade contratual que os indivíduos possuem para firmarem contratos e trocarem mercadorias.

O sujeito de direito, enquanto portador de mercadorias, precisa de uma vontade livre – que em verdade só surge como vontade para que possa efetivar o ato de circulação de mercadorias, como vontade de permutá-las. Assim, a autonomia da vontade não seria atributo intrínseco ao ser humano, mas sim característica indispensável para que os sujeitos tenham a vontade de dispor de suas mercadorias. A vontade, como se vê, advém da circulação de mercadorias, e não o seu contrário. Entretanto, essa vontade só poderá se efetivar caso o sujeito de direito seja proprietário daquela mercadoria – para dela poder dispor - de modo que a noção de vontade, igualdade jurídica, liberdade contratual e propriedade possuem uma íntima relação.

É preciso destacar que essa liberdade e igualdade não são atributos inerentes ao indivíduo, mas sim determinações históricas e sociais, pois os indivíduos se apresentam como livres e iguais apenas em termos jurídicos e na medida em que a relação entre produtos de trabalho - enquanto valores - os determina (KASHIURA JR, 2012). Nas palavras de Kashiura: “Portanto, a teoria jurídica burguesa, ao glorificar a liberdade e a igualdade jurídica, não faz senão glorificar a circulação mercantil” (KASHIURA JR, 2012, p. 102), glorificando, assim, a sua condição de portador de mercadorias em meio a uma “imensa coleção” de mercadorias.

Nesse sentido, o sujeito de direito não é uma parte secundária, mas sim uma parte fundamental, sem a qual o processo de circulação de mercadorias não se pode efetivar, de tal modo que podemos considerá-lo como o “outro lado” da mercadoria.

## CONCLUSÃO

Pachukanis inaugura um novo patamar à análise marxista no campo jurídico, pois não se limita a investigar o conteúdo do direito e enxergá-lo tão somente como um produto das classes dominantes, mas vai além, desvelando a forma jurídica que permeia todo o seu conteúdo. Assim, o direito não é um componente eventualmente burguês, mas sim, necessariamente burguês, pois a forma jurídica é derivada da forma mercadoria, e aquela – embora existente de modo embrionário em outros modos de produção - só atinge a sua plenitude no modo de produção capitalista.

Essa construção teórica só é possível pois Pachukanis segue rigorosamente os passos metodológicos trilhados por Marx em *O capital*, ou seja, Pachukanis se vale do método materialista histórico-dialético para construir uma teoria marxista do direito. Esses passos são constituídos,

entre outros, 1) pelo autor partir da análise de categorias mais simples como passo precedente à análise de categorias mais complexas; 2) buscar a totalidade concreta na qual as categorias mais simples estão inseridas, visando desvelar as determinações internas que influenciam na formação do objeto de análise; 3) visualizar a categoria sujeito de direito como materialmente e historicamente determinada, e não como um ente abstrato deslocado da realidade material que o constitui e com existência acima do momento histórico que o circunda. Esses passos são apenas alguns dos quais Pachukanis utiliza ao se valer do método de Marx, de modo que não buscamos esgotá-los, mas apenas apontar algumas das premissas utilizadas.

Pachukanis enfrenta os argumentos do juspositivismo, mais especificamente de Kelsen, ao colocar em xeque a separação entre mundo social e mundo normativo (ser e dever ser) como também ao indicar que a análise jurídica não deve partir da norma, mas sim do sujeito de direito, tendo em vista que a norma é uma abstração vazia quando desvinculada da relação jurídica e dos sujeitos envolvidos nessa relação. Entretanto, o jurista soviético vai além, contrariando parte do pensamento marxista à época, que enxergava o direito apenas como uma superestrutura derivada mecanicamente de uma infraestrutura econômica, de modo que não haveria espaço para nenhuma determinação jurídica no modo de produção capitalista. Ainda que o autor não fale em sobredeterminação, ao identificar o componente especificamente jurídico e relacioná-lo com a totalidade concreta da qual esse faz parte, é possível visualizarmos a funcionalidade da forma jurídica – a partir do contrato, da autonomia da vontade, da igualdade jurídica etc. – para a reprodução do sistema capitalista.

A partir da reflexão empreendida, podemos afirmar, com base em Pachukanis, que os passos trilhados em direção a um horizonte socialista, precedido pelo fim do modo de produção capitalista, deve estar acompanhado pelo próprio dismantelamento do direito, ou mais especificamente, da forma jurídica, considerando que uma sociedade que esteja permeada por esta forma guardará os traços da sociabilidade capitalista.

## REFERÊNCIAS

- ENGELS, F; KAUTSKY, K. O socialismo jurídico. [2ª ed. rev.] São Paulo; Boitempo, 2012
- FAUSTO, Ruy, Marx: Lógica e Política: investigações para uma reconstituição do sentido da dialética. Tomo I. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

HIRSCH; KANNANKULAM; WISSEL. A teoria do Estado do “marxismo ocidental”. Gramsci, Althusser, Poulantzas e a chamada derivação do Estado”: Nomos, 2015, pp. 93-119.. Revista Direito e Práxis 2017.

JESSOP, Bob. O Estado, o poder e o socialismo de Poulantzas como um clássico moderno. Revista de Sociologia e Política. 2009, Vol. 17 Issue 33, p131-144. 17p.

KASHIURA JR, C. N; NAVES, M. B. Pachukanis e a teoria geral do direito e marxismo. Direito e realidade. v. 01, n. 02, Ago/Dez, 2011.

KASHIURA JR, Celso Naoto. Sujeito de direito e capitalismo. 2012. 177 f. (Tese) Doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012

KASHIURA, Celso N. Dialética e forma jurídica. Direito e realidade. V. 01, n. 01, Jan/Jul, 2011.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 4ª ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

NAVES, Márcio Bilharinho. Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.

NAVES, Márcio Bilharinho. Marx – Ciência e revolução, 2ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2008.

NAVES, Márcio Bilharinho (org.). O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: IFCH-Unicamp, 2009.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro 1. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson. Estado e Forma Política. São Paulo: Boitempo, 2013.

PACHUKANIS, E. B. A teoria marxista do direito e a construção do socialismo. In: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis. Tradução de Lidia C. Ferreira e Márcio Bilharinho Naves. Campinas: UNICAMP (IFCH), 2009.

PACHUKANIS, E. Teoria Geral do Direito e Marxismo. Tradução: Paula Vaz de Almeida – 1ª ed. Boitempo: São Paulo, 2017

PAZELLO, Ricardo Prestes. O momento da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo. Verinotio revista online. N: 19. Ano X, abr./ 2015.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Acerca da categoria “pessoa” e de sua relação com o processo de reificação em O capital de Karl Marx: um debate com Pachukanis. In: Cadernos de Ética e Filosofia Política da USP. Nº 34. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo: 2019. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/137976/154108> > Acesso em: 26/11/2019